



Acórdão 01203/2021-5 - Plenário

Processos: 02541/2021-6, 00834/2021-1, 08982/2016-1, 07310/2016-8, 12353/2015-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JAIME BORLINI JUNIOR, JORGE MOROSINI CALDEIRA, DIRCEU CAVALHERI, MARCELO DE SOUZA COELHO

Recorrente: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Procuradores: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (OAB: 17700-DF, OAB: 157005-MG), ANDERSON RIBEIRO DE LIMA (OAB: 23110-ES), ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL (OAB: 148830-MT), ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER (OAB: 124532-RJ, OAB: 8155A-PI, OAB: 166317-MG), BRUNO LA GATTA MARTINS (OAB: 14289-ES, OAB: 102991-MG, OAB: 7887-PI), CARLA SEVERO BATISTA SIMOES (OAB: 155023-SP, OAB: 16615-ES, OAB: 8164-PI, OAB: A778-AM), CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO (OAB: 69863-RJ, OAB: 195345-MG), CRISTIANO RENNO SOMMER (OAB: 65233-MG), DAIANY MENDES LACERDA RODRIGUES (OAB: 108639-MG, OAB: 414297-SP), DANIELLE FERREIRA MENDES (OAB: 24555-ES), DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO (OAB: 127522-MG, OAB: 22704A-PA), DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB: 56543-MG, OAB: 191664-SP, OAB: 002255A-RJ, OAB: 7369-PI, OAB: 22696-BA, OAB: A697-AM, OAB: 12082-ES, OAB: 01742A-DF, OAB: 34752-SC, OAB: 3927-AC, OAB: 19919A-PA, OAB: 1024A-RN, OAB: 12170A-AL, OAB: 30116A-CE, OAB: 19531A-PB, OAB: 6540-RO, OAB: 00815-PE, OAB: 873A-SE, OAB: 19376A-MT, OAB: 97892A-RS, OAB: 2961A-AP, OAB: 87425-PR, OAB: 51178-GO, OAB: 18262A-MA, OAB: 23613A-MS, OAB: 592A-RR, OAB: 9778A-TO), DECIO FREIRE (CPF: 556.611.576-49), EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA (OAB: 156803-RJ, OAB: 166310-MG), FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA (OAB: 93390-MG), FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS (OAB: 116430-SP, OAB: 16933-ES, OAB: 60549-MG), FELIPE DE FIGUEREDO LIMA (OAB: 7015-PI), FLAVIO NUNES CASSEMIRO (OAB: 14307-ES, OAB: 96181-MG, OAB: 7853-PI), GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI (OAB: 144044-RJ, OAB: 8588-PI, OAB: 158578-MG), GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA (OAB: 149923-MG), GUSTAVO ANDERE CRUZ (OAB: 01985A-DF, OAB: 68004-MG, OAB: 56301-GO), GUSTAVO DE MARCHI E SILVA (OAB: 14448-ES, OAB: 84288-MG, OAB: 8582-PI, OAB: 164941-RJ), GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE (OAB: 73000-MG), ISABELA NOVAES LEITE (OAB: 21458-ES), JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES (OAB: 139449-MG), JULIANA DE ALMEIDA PICININ (OAB: 78408-MG), JULIANA DOS SANTOS LOIOLA (OAB: 126725-MG, OAB: 35135-DF), KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA (OAB: 132337-MG), LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (OAB: 53684-MG, OAB: 8165A-PI, OAB: 225554-RJ), LUCIANA DE ALMEIDA VIANA (OAB: 152437-RJ, OAB: 302500-SP, OAB: 166315-MG), LUIZ ANTONIO SIMOES (OAB: 175849-SP, OAB: 8159-PI, OAB: A777AM-AM), MARCELLO PRADO BADARO (OAB: 43888-DF, OAB: 24240-ES, OAB: 46376-MG, OAB: 1844A-PE, OAB: 8576-PI, OAB: 166305-RJ, OAB: 327379-SP), MARCELO RIBEIRO MENDES, MARCOS ANTONIO DE JESUS (OAB: 129842-MG), MARIA CLAUDIA PINTO (OAB: 88726-MG), MITHIA ARAUJO PINHEIRO (OAB: 137601-MG), NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO (OAB: 130379-MG, OAB: 63383-BA), PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA (OAB: 77778-MG, OAB: 14286-ES, OAB: 8166-PI), RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA (OAB: 118820-MG, OAB: 8574-PI), RODRIGO JOSE SILVA FENELON (OAB: 76858-MG, OAB: 16614-ES, OAB: 8156-

PI), RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO (OAB: 72264-MG, OAB: 14317-ES, OAB: 8585-PI), SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN (OAB: 108777-MG, OAB: 16485-ES, OAB: 7893A-PI), TATIANE DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 15371-ES), THIAGO VILARDO LOES MOREIRA (OAB: 30365-DF, OAB: 157004-MG), TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 110245-MG), VIVIANE FIRMIANO DA SILVA (OAB: 103030-MG, OAB: 8161-PI), ANDRE GOMES GIORI

**LICITAÇÃO - PEDIDO DE REEXAME - CONHECER -
DAR PROVIMENTO - REFORMAR ACÓRDÃO
420/2021 DA SEGUNDA CÂMARA.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interpostos pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, em face do Acórdão TC-067/2021-8, proferido no Processo TC 12353/2015-1, cuja a parte dispositiva foi prolatada nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-67/2021 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. Acolher** a Preliminar arguida pelo Sr. Marcelo de Souza Coelho e afastar sua responsabilidade, em razão da Lei Municipal nº 3.337/2010, Lei de Desconcentração Municipal;
- 1.2. Rejeitar** a prejudicial de mérito arguida pela Fundação Getúlio Vargas de ausência de citação;
- 1.3. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis e manter as irregularidades no quadro abaixo delineadas:

RESPONSÁVEIS MANTIDOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
<p style="text-align: center;">Sr. Jorge Morosini Caldeira Gerente Administrativo – SETRANS, presidente da comissão designada pelo Prefeito.</p> <p style="text-align: center;">Fundação Getúlio Vargas - FGV Contratada</p>	<p>2.2 INEXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS PREVISTO NO CONTRATO Nº 413/2012, DEVIDO À EMISSÃO DE PMGRS COM CONTEÚDO INFERIOR AO REQUISITO DA LEI 12.305/2010.</p> <p>2.3 SERVIÇO EXECUTADO COM DEFICIÊNCIA (CONTRATO Nº 413/2012) DEVIDO À EMISSÃO DE ORÇAMENTO PARA FINS DE LICITAÇÃO COM QUANTITATIVOS SEM AVALIAÇÃO APROPRIADA.</p> <p>2.4 SERVIÇO EXECUTADO COM VÍCIO (CONTRATO Nº 413/2012) DEVIDO A EMISSÃO DE ORÇAMENTO PARA FINS DE LICITAÇÃO COM PREÇOS DE FORMULAÇÃO IRREGULAR.</p> <p>2.5 SERVIÇO EXECUTADO COM VÍCIO (CONTRATO Nº 413/2012) DEVIDO À EMISSÃO DE ORÇAMENTO PARA FINS DE LICITAÇÃO COM INCLUSÃO DE SERVIÇO ANTIECONÔMICO.</p> <p>2.6 SERVIÇO EXECUTADO COM VÍCIO (CONTRATO Nº 413/2012) DEVIDO INCLUSÃO EM MINUTA DE EDITAL DE CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO COM CRITÉRIO DE AVÁLIAÇÃO NÃO OBJETIVO.</p> <p>2.7 VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS, NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2014, QUE ESTEJAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.</p> <p>2.8 EXIGÊNCIA, NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA</p>

RESPONSÁVEIS MANTIDOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
	Nº 004/2014, DE INDICES CONTÁBEIS SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. 2.9 IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO COM IDADE SUPERIOR A 5 ANOS (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2014).

1.4. Aplicar multa ao Sr. Jorge Morosini Caldeira, agente público responsável, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) nos termos do art. 388 c/c art. 389, II, da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013;

1.5. DETERMINAR à Administração Pública que:

1.5.1. Adote as providências necessárias em relação à responsabilização da empresa contratada, diante da manutenção das irregularidades indicadas nesta manifestação, levando em conta as penalidades constantes na cláusula décima segunda do Contrato nº 413/2012;

1.5.2. Exija da Fundação Getúlio Vargas a complementação das informações consideradas deficientes nesta análise, no âmbito do Contrato nº 413/2012, sem ônus adicional para o Município de Aracruz.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2021 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Embora considerando a responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas – FGV, o Acórdão 67/2021 não estabeleceu sanções (multa ou ressarcimento), limitando-se a determinar à prefeitura de Aracruz “providências necessárias em relação à responsabilização da empresa” e a exigência da “complementação das informações consideradas deficientes”.

Ainda assim, inconformada com o Acórdão 67/2021, a Recorrente, Fundação Getúlio Vargas – FGV, opôs Embargos de Declaração, por meio do TC 834/2021, (Doc. 02), denegados pelo Plenário conforme **Acórdão 420/2021-2**, TC 834/2021(Doc. 09), nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-420/2021 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER os presentes Embargos de Declaração

1.2. E, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão 67/2021-8 proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

1.3. DAR ciência aos interessados.

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votou por converter o feito em Diligência e encaminhar à área técnica.

Ainda inconformada e não concordando com os termos dos dois Acórdãos (67/2021 e 420/2021), a Recorrente, Fundação Getúlio Vargas – FGV, interpôs, em face de ambos, o presente Pedido de Reexame.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 0220/2021-7** (Documento 07) tendo como conclusão o conhecimento do pedido de reexame e o provimento no mérito, para a reforma do Acórdão 420/2021, como segue :

5- CONCLUSÃO.

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica, opina-se **pelo CONHECIMENTO** do presente **PEDIDO DE REEXAME** e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para que seja **REFORMADO** o Acórdão 420/2021, com o fim de excluir a Fundação Getúlio Vargas - FGV como responsável nos itens 2.2 a 2.9 do quadro do item 1.3 do referido Acórdão e para desconsiderar as determinações acessórias exaradas (itens 1.5.1 e 1.5.2 do referido Acórdão).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, por meio do **Parecer MPC 04706/2021-8**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 0220/2021-7**, nos seguintes termos:

2- ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE.

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade processual.

No que se refere à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 22528/2021-7, da Secretaria-Geral das Sessões – SGS, que a notificação do Acórdão TC-420/2021, prolatado no processo **TC nº 834/2021**, que trata dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TC-067/2021, prolatado no processo TC nº 12353/2015, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 26/04/2021, considerando-se **publicada no dia 27/04/2021**, de sorte que **o prazo para interposição do presente Pedido de Reexame venceu em 27/05/2021**. Nesse passo, tendo em vista que **o expediente recursal foi interposto em 27/05/2021**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 408, §5º, do Regimento Interno do TCEES.

No que tange ao cabimento observa-se os autos do processo 12353/2018-1 referem-se à fiscalização, de sorte que, tratando-se o Acórdão TC 67/2021-2, de decisão definitiva, é correta a sua impugnação pela via do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES.

Desta forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente **PEDIDO DE REEXAME**.

3- DO PEDIDO DE REEXAME.

O Recorrente alega, em síntese:

III. MÉRITO

a) Suposta inexecução parcial dos serviços previsto no Contrato 413/2012, devido à emissão de PMGRS com conteúdo inferior ao requisito da Lei 12.305/2010;

Acerca da suposta inexecução parcial dos serviços do Contrato n. 413/2012, devido à Emissão de PMGRS com conteúdo inferior ao requisito da Lei n. 12.305/2010, restou consignado no Acórdão recorrido, em síntese, que:

i) “o produto entregue pela FGV como sendo o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e aceito pela Administração Municipal de Aracruz, não contempla o conteúdo mínimo estabelecido pela Lei 12.305/2010 em seu art. 19”;

ii) No que se refere às alterações impostas com o fim de se adequar à Lei nº 11.445/2007, como já bem abordado no início desta fundamentação, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pode estar inserido dentro do Plano Municipal de Saneamento Básico, desde que respeitado o conteúdo mínimo disposto nos incisos I a XIX do art. 19 da Lei 12.305/2010.

Sobre esse ponto, primeiramente é preciso ressaltar que a decisão recorrida desconsiderou *i)* o contexto em que se deu a elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos – ou melhor, do **Plano de Saneamento Básico do Município de Aracruz**; *ii)* a impossibilidade de elaboração do PMGRS em conjunto com o Estado e demais municípios da região – ou seja, por fato não atribuível à FGV; e *iii)* a alteração do objeto do contrato em razão das questões fáticas que se sucederam, restando o Acórdão omissis nesse tocante.

Para que se entenda, conforme previsto na Cláusula Primeira do Contrato, a FGV deveria **assessorar** o Município na elaboração do PMGRS, para que fosse atendida a recém exigência prevista na Lei n. 12.305/2010, que indicou como necessário o atendimento de tal requisito para repasse de verbas da pela União, considerando a também recente Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Quando da celebração do contrato, a previsão era de que a elaboração do PMGRS seria feita **em conjunto com o Estado e demais municípios da região**, até que houvesse congruência e uniformidade em âmbito estadual. **Tal parceria, contudo, alterando-se a perspectiva inicial, não chegou a ser consumada – e não por ato atribuível à FGV.**

Isso porque passou a ser de extrema urgência (**e não foi a FGV que constatou ou determinou esta urgência**) a elaboração **não de um Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, mas, de um Plano de Saneamento Básico para o Município, nos termos do art. 11 da Lei n. 11.445/2007**, em razão da necessidade de ser proceder com uma nova licitação para prestação do serviço de limpeza urbana, face à proximidade do encerramento dos contratos então vigentes e do impedimento de contratação com a Administração Pública pela empresa responsável pela gestão de resíduos sólidos à época – **situação, como já exposto, superveniente, imprevisível e não imputável à FGV.**

Importante lembrar que o Município de Aracruz **não possuía Plano que atendesse a Lei Federal nº 11.445/2007** e, conforme cita a própria Lei Federal nº 11.445/2007 – Capítulo II do Exercício da Titularidade, artigo 11, inciso I – **a elaboração do Plano de Saneamento Básico é pré-requisito para o processo licitatório que o Município pretendia publicar.**

Ressalte-se que o Plano que atenda à Lei Federal nº 12.305 NÃO é pré-requisito dessa mesma contratação.

Portanto, foi nesse contexto de extrema urgência, foi em razão desta realidade fática (**que não era resultado de qualquer ato atribuível à FGV**), **visando a não interrupção de um serviço público essencial**, que a FGV precisou auxiliar a SETRANS, **por demanda desta**, na elaboração do **Plano Municipal de Saneamento – serviço esse que foi integrado ao contrato da FGV e que – ao**

contrário do que pareceu entender essa Corte de Contas – não se confunde com o PMGRS, cujos requisitos de fato são de maior especificidade.

Assim, com a finalidade de desenvolver o Edital Licitatório, **a FGV foi contratada TAMBÉM para a elaboração do Plano de Saneamento Básico**, de modo a cumprir à exigência para contratação, conforme a Lei Federal nº 11.445/2007. Referido Plano deveria contemplar, conforme a lei:

I – Diagnóstico da situação e seus impactos nas condições de vida;

II – Objetivos e metas;

III – Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas;

IV – Ações para emergências e contingências; e

V – Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

E, de fato, todos esses temas, foram devidamente abordados no PSB desenvolvido pela FGV.

Percebe-se, portanto, com todo o respeito ao trabalho desenvolvido pela Equipe Técnica desse Tribunal, que os apontamentos sobre o “PMGRS” elaborado pela FGV na verdade decorrem de uma interpretação equivocada do documento e do trabalho desenvolvido pela Fundação que, na verdade, por uma situação excepcional **e por exigência e determinação da própria Administração**, não consistiu em um “PMGRS”, nos termos da Lei n. 12.305/2010, mas, sim, em um Plano de Saneamento Básico, nos termos da Lei n. 11.445/2007.

(...)

Ressalta-se que o fato **de a Administração Pública ter optado pela elaboração do Plano de Saneamento Básico com base na Lei do Saneamento – Lei n. 11.445/2007 – , sem qualquer interferência da FGV em tal decisão, configura uma mudança unilateralmente imposta à Fundação**, em razão de uma situação imprevista inicialmente, mas, totalmente justificável e necessária para fins de se atingir a meta, que seria o Edital de Concorrência Pública, principalmente após ter se instaurado situação emergencial no Município, que resultou na contratação emergencial dos serviços de coleta, varrição e destinação de resíduos sólidos.

Ocorre que, a decisão recorrida, como dito, deixou de considerar essa alteração do contrato **imposta pela Administração**, limitando-se a *afirmar que “o Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pode estar inserido dentro do Plano Municipal de Saneamento Básico”* – o que não procede, **já que tais documentos, como visto, são distintos e não se confundem.**

Sendo assim, essencial a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a improcedência do apontamento em comento, face à inaplicabilidade da Lei 12.305/2010 ao Plano Municipal de Saneamento elaborado pela FGV.

Nada obstante estarem pautados, com todo respeito, em premissas equivocadas, conforme tratado acima, a seguir serão refutados os principais apontamentos da Unidade Técnica em relação ao PSB elaborado pela FGV:

• Itens supostamente não indicados no Plano elaborado pela FGV:

Primeiramente, é preciso perceber que o TCE aponta diversos itens que supostamente não teriam sido localizadas no conteúdo do Relatório Técnico 5, mas que, na verdade, **constam sim no Plano elaborado pela FGV**. Veja-se:

(...)

Vê-se, portanto, com todo o respeito, que grande parte dos apontamentos da Unidade Técnica em relação ao trabalho desenvolvido pela FGV sequer tem fundamento!

Ora, em uma leitura adequada do plano identifica-se, claramente, que todos esses pontos foram devidamente tratados pela FGV, sendo totalmente improcedente a alegação de que o PSB seria deficiente no tocante a tais questões.

Imprescindível, portanto, uma revisão da decisão ora recorrida, **ao menos para reconhecer a inexistência dessas irregularidades**. Quanto aos demais apontamentos, serão esclarecidos a seguir.

• Informações de origem e volume, caracterização dos resíduos e formas de destinação e disposição final:

De acordo com o TCE, as informações de origem, volume, caracterização dos resíduos e formas de destinação e disposição final teriam sido apresentadas no Plano de forma não sistêmica para os Resíduos Sólidos Domésticos e Comerciais (juntos),

Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, Resíduos de Construção Civil e vísceras de peixes e, para essas informações, não haveria afirmativa de sua fonte de referência. Ademais, não teriam sido apresentadas as informações requeridas sobre Resíduos de Limpeza Urbana, Resíduos Industriais, Resíduos Agrossilvopastoris, Resíduos de Serviços de Transporte, Resíduos de Mineração, o que implicaria *“desalinhamento entre o diagnóstico solicitado pela lei regulamentada e o diagnóstico entregue”*.

Nesse tocante, o que se nota novamente é uma **desconsideração do contexto em que se deu a execução dos serviços** – na contramão do que orienta a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942), que determina a interpretação legal considerando os obstáculos e dificuldades vivenciados, bem como as circunstâncias fáticas do ato. Cite-se:

(...)

Art. 22. (...)

(...)

Explica-se: **as quantidades adotadas pela FGV foram extraídas das informações contidas no ofício GEA nº 038/2013 da Prefeitura Municipal de Aracruz, que serviram como quesito para quantificação na Planilha Orçamentária.**

Ou seja: **a FGV trabalhou com dados informados pela Administração Pública.**

Ocorre que havia uma grande falta de informações e dados operacionais nos arquivos do município – **fato não atribuível à FGV**, obviamente, até porque os contratos vigentes à época foram firmados na modalidade empreitada por preço a global. Isto é: independentemente da quantidade de serviços prestados no mês, o valor recebido pela contratada era fixo, de modo que os registros de quantitativos sequer chegavam a ser feitos.

Assim, a suposta deficiência de informações no PSB, conforme apontado pela Unidade Técnica, **deveu-se a questões imputáveis exclusivamente ao Município, e não à FGV.**

E ressalta-se que, ao contrário do que parece ter entendido o TCE, a FGV **não se limitou a buscar informações junto à Prefeitura**. Na verdade, **a Fundação** – diga-se, de boa-fé e no intuito de prestar os serviços da melhor forma possível –, diante da precariedade de dados históricos, **foi a campo, colocando, por exemplo, GPS nos veículos de coleta, percorrendo todos os distritos, “georreferenciando” os pontos notáveis, praias e até mesmo aldeias indígenas. Tudo isso para avaliação das informações solicitadas à empresa operadora na época (AMBITEC).**

(...)

- **Identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos:**

Segundo o TCE, não teria sido encontrada no Relatório Técnico 5, elaborado pela FGV, a identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, já que teria sido apenas mencionado o aterro sanitário privado.

Sobre esse ponto, é preciso esclarecer que **seria tecnicamente menos eficaz, menos razoável e menos vantajosa a implantação de um novo aterro sanitário**, já que este novo aterro configuraria duplicidade de espaços, esforços e, obviamente, gastos públicos, já que já se tinha acesso a um aterro disponível.

Assim, o trabalho de campo executado observou no aterro sanitário de Aracruz a realização de obras para abertura de nova célula para disposição de resíduos, o que aumentaria em mais 10 anos a vida útil do aterro sanitário.

Além disso, considerando que a revisão dos Planos, por exigência da Lei, se dá a cada quatro anos, o Município de Aracruz teria ainda duas versões dos Planos para identificar a viabilidade de manutenção do aterro então existente, e a conveniência de instalação de um novo aterro, inclusive podendo, na hipótese de identificação de nova área para recebimento de nova área de depósito de rejeitos, fazer tal alteração futuramente.

De toda forma, é importante registrar que a FGV não identificou outras áreas de aterros de resíduos encerrados no município que, potencialmente, poderiam se caracterizar com área degradada.

- **Identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios:**

Segundo o TCE, não teria sido localizada, no conteúdo do Relatório Técnico 5, a identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais.

A esse respeito, importante esclarecer que, quando da execução dos serviços, ainda estava em andamento a estruturação do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo – CISABES (medida que não dependia da FGV, obviamente), que tem por finalidade justamente promover a união dos municípios subscritos, buscando laços de cooperação federativa entre si, objetivando sempre melhorias nas prestações dos serviços de saneamento.

Assim, além de tratar de questão que extrapola o escopo do PSB (conforme tratado anteriormente), fato é que a atuação conjunta com outros municípios se viu prejudicada, face à ausência de uma interligação maior entre estes quando da elaboração no Plano.

(...)

- **Identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico:**

Indica o TCE que não teria sido localizado, no conteúdo do Relatório Técnico 5, o levantamento da identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico, nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33 da Lei 12.305/2010.

Ocorre que, conforme já esclarecido nos autos, para haver identificação dos principais geradores dos resíduos sujeitos à logística reversa era e é necessário que a Administração Municipal possuía cadastramento das empresas, com os respectivos ramos de atividade, para a classificação do potencial de geração destes resíduos – o que não existia na época da elaboração do estudo.

Por esse motivo, mais uma vez de boa-fé, e visando que o Plano atendesse às necessidades do Município, a FGV deu orientações técnicas e encaminhamento à Prefeitura sobre quais seriam as diretrizes para a identificação dos principais geradores, de modo a possibilitar a elaboração dos planos específicos.

Inclusive, no que se refere aos resíduos de construção civil, de serviços de saúde e domiciliares, a FGV orientou o Município a instituir a chamada lei dos grandes geradores.

Assim, é certo que a FGV adotou as medidas que lhe cabiam diante do contexto que lhe foi imposto, não havendo como exigir da Fundação conduta diversa.

- **Procedimentos operacionais e especificações para as atividades de triagem:**

Sustenta o TCE que não teriam sido identificados procedimentos operacionais e especificações para as atividades de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final, no conteúdo do Relatório Técnico 5. Teriam sido identificados apenas os procedimentos operacionais e especificações a serem adotados para os serviços públicos de limpeza urbana.

Ressalta a Unidade técnica que a análise, quanto a sua suficiência, não foi objeto do presente relatório.

Sobre esse ponto, conforme já tratado nos autos, importante esclarecer que o modelo praticado à época para operação da Usina de Triagem pela cooperativa responderia pela **reintegração ambiental, através de sua comercialização, de aproximadamente 40 toneladas mensais de materiais recicláveis – patamares aceitáveis para as condições impostas pelo Município.**

Este valor tem a representatividade de 2,2 % da massa mensal de resíduos domiciliares gerada no Município. Assim, para incremento desta representatividade, a FGV propôs no Edital, a implantação de *Ecoponto*, com a finalidade de captar voluntariamente a entrega dos resíduos recicláveis pela população e entregar à cooperativa para processamento.

Em relação aos tratamentos dos resíduos, a Concessão para disposição final dos resíduos já contemplava, na época, os respectivos tratamentos citados, dentre eles a

compostagem – possuindo a devida licença de operação – o que levou a FGV a concluir que as operações já se situavam dentro dos padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais. Ressalte-se que, caso as operações estivessem em situação de não conformidade, não haveria condição do empreendimento manter a Licença de Operação.

Assim, nesse ponto, a FGV apenas manteve os procedimentos operacionais e especificações para as atividades de triagem que já vinham sendo adequadamente praticados, e que não foram por ela, obviamente, estipulados e/ou implementados.

• **Mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos;**

Sustenta o TCE que não teria sido localizada, no conteúdo do Relatório Técnico 5, a descrição de mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a principal fonte de negócio e empregos indicada no plano é a própria Usina de Triagem existente, cuja responsabilidade pela atividade de comercialização seria das cooperativas.

Como forma de agregar renda à cooperativa, a FGV propôs ainda a implantação de *Ecopontos*, como alternativa para captação de recicláveis e entrega dos materiais para processamento na usina de triagem, com o fim de aumentar a quantidade de material comercializado.

Da análise do Relatório Técnico 5, verifica-se que a FGV sugeriu também o cadastramento de todos os catadores de materiais recicláveis envolvidos no processo de coleta seletiva.

Ressalta-se que, como a gestão da Usina de Triagem encontrava-se sob a responsabilidade da Administração Municipal, a FGV não entrou no mérito de análise do acordo pactuado entre a Administração Municipal e as Cooperativas, visto que, segundo as informações que por ela, FGV, foram obtidas, os cooperados encontravam-se em condições satisfatórias de trabalho e operação.

• **Descrição dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa:**

Indica o TCE que não teria sido localizada, no conteúdo do Relatório Técnico 5, a descrição dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei 12.305/2010.

Alega, ainda, que teria identificado apenas a descrição de ações para participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, contudo a análise quanto a sua suficiência não foi objeto do relatório da área técnica da Corte de Contas.

Nesse tocante, é preciso perceber que o próprio apontamento já indica a ausência de irregularidade, uma vez que é reconhecido pelo próprio Tribunal e seu Corpo Técnico que a FGV indicou como se daria a participação da Administração Pública no processo de coleta e na logística reversa.

Ademais, sequer houve análise quanto a sua suficiência. Qual seria então a irregularidade? A resposta é simples, nenhuma!

Como já tratado nos autos, a Administração Municipal era responsável à época pela gestão da Usina de Triagem. Além disso, a FGV orientou a Administração Municipal a desenvolver convênios para implantação da logística reversa. Logo, tem-se clara improcedência do apontamento em questão.

Por todo o exposto, resta demonstrado que, muito embora **o escopo do contrato celebrado com a FGV, após alteração unilateral promovida pelo Município, passasse a contemplar apenas o Plano de Saneamento Básico, conforme Lei Federal n. 11.445/2007 – e não o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos –, referido Plano atendeu, na medida do possível, praticamente todos os requisitos da Lei n. 12.305/2010.**

Ademais, o não atendimento pleno de alguns poucos itens **deveu-se a questões alheias à responsabilidade e controle da FGV**, mormente em razão de uma **deficiência de informações e dados históricos do próprio Município.**

(...)

b) Serviço executado com deficiência devido à emissão de orçamento para fins de licitação com quantitativos sem avaliação apropriada:

Aponta o TCE também que o orçamento elaborado pela FGV para realização da licitação do serviço de coleta indicaria quantitativos sem avaliação apropriada. Isso

porque, supostamente, não teria sido evidenciada ou justificada a obtenção dos quantitativos de resíduos apresentados na planilha de orçamento (Anexo II do Edital). Sobre esse ponto, cabe esclarecer que a maior parte dos quantitativos adotados pela FGV na Planilha Orçamentária foram extraídos das informações contidas no ofício GEA nº 038/2013, da própria Prefeitura Municipal de Aracruz.

Justamente por isso, conforme inclusive reconheceu o TCE após análise e checagem dos dados disponíveis no SNIS29 para os anos de 2010 e 2013, a previsão quantitativa prevista na versão do Edital de nov/2014 (de 1.691,89t/mês) **estava alinhada com o histórico da prefeitura**.

Ocorre que, para alguns dos serviços, os quantitativos usados como referência precisaram ser apurados de outras formas pela FGV, face à ausência/pouca confiabilidade do registro histórico de dados pela prefeitura.

Explica-se: em razão da modalidade da prestação dos serviços adotada até então pelo Município (empreitada por preço global), não se tinha grande confiabilidade quanto aos dados e às informações anteriormente fornecidas ao SNIS pelo Município. Assim, além de levantamentos de campos, a FGV adotou dados obtidos nas medições dos serviços contratados em caráter emergencial pela prefeitura, que certamente refletiam a realidade do Município, já que auferidos na prática.

Repita-se: quaisquer outras fontes alternativas de informação dos serviços prestados não iriam representar maior confiabilidade do que a fonte primária dos serviços medidos e aprovados pela Administração Municipal.

Mais uma vez, portanto, a FGV, de boa-fé, prestou os serviços dentro de um contexto desfavorável, tendo o feito da melhor forma possível naquele momento, face aos dados que lhe foram disponibilizados, não sendo razoável o apontamento de irregularidade nesse tocante.

c) Serviço executado com vício devido inclusão em minuta de edital de condição de habilitação com critério de avaliação não objetivo:

Como se sabe, o Edital 4/2014 traz como exigência para fins de habilitação, documento intitulado “Descritivo do Plano de Trabalho”, que deve apresentado de acordo com o item 9 do Projeto Básico.

De acordo com o TCE, referido documento, apesar de apresentar uma modalidade de avaliação por pontuação, não traria critérios objetivos, o que seria uma irregularidade.

Sobre esse ponto, cabe esclarecer que o Projeto Básico contemplava os requisitos técnicos e operacionais necessários para que as empresas Licitantes pudessem desenvolver sua Metodologia de Execução.

Estes requisitos foram desenvolvidos conforme o Plano de Atuação necessário para operação dos serviços de modo que atendessem às exigências do município – não havendo que se falar em Projeto Básico deficiente.

Isso porque, para avaliação da Metodologia de Execução, três critérios básicos objetivos foram adotados e comparados com as características urbanas do Município: compatibilidade, dimensão e relevância.

Tais critérios seriam objeto de avaliação para cada item dos Planos de Trabalho apresentados pelas Licitantes, sendo quesitos de análise, em linhas gerais:

i) No critério compatibilidade, se o Plano de Trabalho apresentado estaria adequado às exigências do Projeto Básico;

ii) No critério dimensão, se o dimensionamento dos recursos seria compatível com as condições da infraestrutura do Município, com as quantidades previstas para os serviços, e com as equipes básicas estabelecidas no Projeto Básico;

iii) No critério relevância, se as Licitantes atenderiam os fluxos de trânsito local para os veículos e as condições de acesso aos veículos de coleta.

Além disso, deveria ser objeto de análise se a programação dos serviços (diurno ou noturno) seria compatível com a demanda imposta por cada localidade e compatível com a respectiva geração de resíduos. Por exemplo: na região do centro comercial a coleta somente pode ocorrer no período noturno, tendo em vista o horário que os lojistas depositam os resíduos para recolhimento;

Vale ressaltar, a logística de coleta de resíduos e limpeza urbana é dinâmica e cada empresa possui estratégia própria para operação dos serviços, o que deveria ser demonstrado na sua Metodologia de Execução.

Por outro lado, não seria tecnicamente possível prever qual planejamento operacional cada empresa iria apresentar, ou mesmo estipular um único planejamento possível. É

muito mais razoável avaliar a sua consistência, o atendimento aos requisitos do Projeto Básico, bem como se os recursos ofertados são compatíveis com a realidade do Município, ampliando assim a competição e a possibilidade de obtenção de proposta efetivamente vantajosa para o Poder Público.

Sendo assim, é certo que a FGV indicou critérios objetivos para avaliação dos planos de trabalho do licitante, ao mesmo tempo em que possibilitou, de forma acertada, que cada licitante pudesse conceber e apresentar sua própria logística de trabalho – o que, inclusive, certamente possibilitou a apresentação de propostas mais vantajosas e competitivas.

Importante mencionar que corrobora a adequação do Projeto Básico elaborado pela FGV o fato e que o Edital em comento (Edital n. 004/2014) foi até mesmo republicado no ano 2019, **sendo o certame concluído com sucesso**, com poucos questionamentos, e valendo-se exatamente **dos mesmos critérios de avaliação das Metodologias de Execução das empresas participantes**.

(...)

d) Serviço executado com vício devido a emissão de orçamento para fins de licitação com preços de formulação irregular:

Ainda em relação ao orçamento, aponta o TCE que alguns serviços teriam tido seus preços formados de forma irregular, conforme abaixo:

• Serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares:

Segundo o TCE, ao identificar a baixa produtividade para tal serviço, a FGV deveria ter apresentado estudo técnico para desenvolvimento de soluções para o problema identificado, e não apenas sugerir alternativas – o que caracterizaria insuficiência do Projeto Básico.

Sobre esse ponto, é preciso reforçar que a metodologia operacional para a prestação dos serviços de coleta dos resíduos sólidos domiciliares ficaria a cargo da proponente, dentro do planejamento proposto em sua “Metodologia de Execução”, ou nos futuros “Planos de Trabalho”, que seriam entregues pela contratada à fiscalização.

Ao contrário do que entende essa Corte de Contas, não se trata aqui de transferir responsabilidade da FGV ao licitante. Ao contrário, faz parte da atribuição de cada proponente estabelecer o modelo operacional para desenvolvimento dos serviços a serem contratados, considerando a viabilidade do ponto de vista técnico e visando o menor preço exequível (para se sagrar vencedor do certame) – sempre, é claro, dentro de suas condições de disponibilização do tipo de equipamentos, de índices de produtividade próprios.

Como visto no tópico anterior, essa certa autonomia e discricionariedade concedida aos licitantes para elaboração do seu plano de trabalho decorre da natureza do serviço cuja contratação se pretendia e, do ponto de vista técnico, não haveria como ser diferente, sob pena de sacrificar-se a competitividade.

• Serviços de coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos inertes:

Segundo o TCE, a formação do preço do serviço seria irregular em razão do (a): i) não indicação do quantitativo mínimo de equipes “padrão a ser adotado na formação do preço do serviço; ii) rateio de custos para formulação de preço unitário por quantidade inferior à capacidade da frota dimensionada; iii) utilização de parâmetro de produtividade de equipe sem respaldar-se em estudo técnico; iv) omissão de parâmetros tais como peso específico, inclusive fonte de referência, e percentual de ocupação da capacidade volumétrica de cada veículo/equipamento. Essa supostas irregularidade, em tese, violariam a isonomia do certame.

Nesse sentido, exemplifica que não teriam sido apresentadas razões para a escolha da combinação Chassi Caminhão PBT igual a 16.000 kg e Caixa 15m³ (Anexo 8 do Relatório de Fiscalização), ao invés de outras combinações com melhor custo benefício.

Inicialmente, é preciso registrar que, para a coleta e transporte de resíduos inertes, tecnicamente não se utiliza a caixa compactadora de 15 m³, e sim a caçamba basculante.

Quanto à utilização de caçamba basculante, não existe operacionalmente outro implemento que o substitua. Já com relação ao PBT de 16.000 toneladas, é o mínimo para se carregar os resíduos inertes, cujo peso específico gira em torno de 1,2 t/m³ e, para se estabelecer a produtividade do equipamento, deve-se considerar o limite

máximo de permitido pela Lei da Balança, descontado o peso do chassi, do implemento e acessórios.

Além disso, o modelo adotado para a remoção de resíduos inertes consiste no agendamento para posicionamento e na remoção das caçambas por cada usuário, independentemente da quantidade de resíduos dispostos no interior da caçamba, o que prejudica a produtividade da guarnição.

No que se refere à suposta violação à isonomia do certame, também não procede o raciocínio do TCE, já que, conforme tratado anteriormente, é a própria natureza do serviço exige que o licitante possua certa discricionariedade para estipular a metodologia a ser utilizada. **É, na verdade e com a devida vênia, justamente esta possibilidade de oferta de múltiplas soluções tecnicamente adequadas que assegura a competitividade.**

Ademais, com relação à comparação do preço das empresas licitantes, o Edital exigia a apresentação das composições de preços unitários na Proposta Comercial, o que permitia à Administração uma análise adequada da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.

• **Serviço de destinação final de resíduos classe II A e classe II B:**

Segundo TCE, a irregularidade na formação do preço do serviço decorreria da suposta não demonstração da metodologia para obtenção dos custos unitários da destinação final de resíduos das Classes II A e II B.

A esse respeito, importante esclarecer que, de fato, a equipe técnica da FGV teve dificuldades em obter cotação de preços, apesar de diversas correspondências terem sido enviadas a todas as empresas da região.

Assim, a Fundação se viu obrigada a utilizar como valor de referência, para o orçamento de Aracruz, os royalties cobrados pelas empresas Marca e CTRVV para disposição dos resíduos do Município de Vitória, visto que as demais empresas do setor não se mostravam receptivas e dispostas a colaborar neste sentido.

Acredita-se que tais empresas não queriam antecipar seus preços antes do processo licitatório, provavelmente por decisão estratégica de cada uma, considerando a competitividade e a escassez de aterros sanitários próximos da área da prestação do serviço.

Nada obstante, fato é que, após grande insistência, a equipe técnica da FGV obteve parcial êxito com a apresentação de proposta pela empresa Marca Ambiental. E como o valor apresentado na proposta se mostrava compatível com os serviços propostos e o documento havia sido entregue por representantes da própria empresa, não houve relutância por parte da FGV em recebê-lo como autêntico e considerá-lo na elaboração do orçamento.

Vale ressaltar que a equipe da FGV avalia a situação como positiva, diante da dificuldade encontrada naquele momento para se obter cotações de preços, mesmo tendo procedido pesquisas, razão pela qual descarta qualquer irregularidade no ato praticado, acreditando ter procedido com cautela e segurança de forma a apresentar valores compatíveis com os praticados na região, de forma a preservar o interesse público envolvido.

Sendo assim, não há como concordar que *“os preços unitários não foram formulados de forma regular”*, considerando que não houve violação legal, muito menos de princípios administrativos no ato praticado, e a afirmativa de que *“podem trazer prejuízo ao erário”*, consiste em mera suposição desacompanhada de demonstrativos comparativos que comprovem qual seria o prejuízo, caso fossem adotados os preços unitários sugeridos no edital.

Ressalta-se que, mais uma vez, o TCE desconsidera o contexto e as dificuldades vivenciadas pela FGV quando da execução dos serviços, atendo-se a questões meramente formais e pouco relevantes.

De toda forma, fato é que não procedem os apontamentos de que a FGV teria elaborado o orçamento indicando preços de formulação irregular.

e) Serviço executado com vício devido à emissão de orçamento para fins de licitação com inclusão de serviço antieconômico:

De acordo com o TCE, *“os termos do Edital 4/2014 não são suficientes para fazer equivaler técnica e economicamente a solução de disposição final dentro do Município e a solução de transbordo, transporte e disposição final fora do Município”*.

Nesse sentido, sustenta a Corte de Contas que existiria a possibilidade de participação de empresas que ofertem o aterro sanitário localizado no Município de Aracruz e, neste caso, não haveria a necessidade de implantação de estação de transbordo e de transporte de resíduos para fora do município. Assim, o modelo proposto pela FGV não seria bem-sucedido, tanto quanto à pretensão de desfazer a relação de dependência da Municipalidade com a empresa privada que detém o aterro sanitário existente no Município, mas também quanto ao cumprimento do art. 3º da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que a licitação se destina a garantir, entre outros, a seleção da proposta mais vantajosa para Administração.

Sobre esse ponto, é preciso notar a dificuldade enfrentada pela FGV na hora de compor o preço:

i) Por um lado, caso optasse por vincular a disposição final de resíduos ao aterro dentro do Município, a Fundação estaria praticamente vinculando a decisão do certame à discricionariedade do único aterro existente na localidade. Evidentemente, tal vinculação seria problemática e iria contra os princípios da isonomia, legalidade e transparência que vinculam a Administração Pública, já que o Aterro local poderia optar por favorecer um licitante em prejuízo de outro.

Isto é: o aterro sanitário local poderia, por exemplo, fornecer determinada cotação para disposição final para uma empresa e, para uma segunda, ou terceira, assim por diante, majorar tal valor, definindo, na prática, quem seria o vencedor do certame,

ii) Por outro lado, ao possibilitar a utilização de aterros fora do Município, ter-se-ia a diferenciação da metodologia a ser utilizada, o que obviamente impactaria no preço.

Considerando que a licitação foi formulada para contratação da proposta de menor valor, a FGV entendeu que esta alternativa seria a mais adequada, já que não se teria risco de prejuízo ao erário, nem tampouco a dependência do Município do aterro privado local.

Assim, é certo que, mais uma vez, diante do contexto que lhe foi imposto, a FGV adotou a solução que melhor atendia ao interesse público envolvido, não havendo que se falar em violação à Lei n. 8.666/93 ou inclusão de serviço antieconômico no orçamento.

f) Vedação à participação de empresas que estejam em recuperação judicial e exigência de índices contábeis sem a devida justificativa:

Segundo o TCE, não teria justificativa para a vedação da participação de empresas em recuperação judicial, bem como não teriam sido justificados os índices contábeis exigidos no Edital.

Primeiramente, é preciso lembrar que, como já mencionado, a FGV foi contratada para prestar serviços de consultoria, tendo assessorado o Município na elaboração de minuta de edital. Entretanto, coube ao Município a publicação do Edital e a responsabilidade pela **versão final do texto publicado**.

No que se refere à vedação de empresas em recuperação judicial, a FGV não tem dúvidas sobre tratar-se de exigência inadequada, uma vez que a vedação de participação de empresas em recuperação judicial não tem qualquer amparo legal, e contraria precedentes sobre o tema, inclusive do próprio Tribunal de Contas da União, como é o caso do recente Acórdão n. 1201/2020-P.

Justamente por isso a **FGV desaconselhou a inserção de cláusula editalíssima que proíbe a participação de empresa em recuperação judicial de participar do certame, tanto que o texto inicial proposto difere da versão final do edital.**

A redação final, incluindo tal exigência, foi elaborada pela própria Administração Pública, cabendo exclusivamente ao Município e gestores envolvidos prestarem os esclarecimentos a esse respeito, bem como assumir sua responsabilidade pela opção escolhida. Inclusive, o ônus da prova nesse caso é do próprio gestor público, e não da FGV. Até porque, infelizmente, em razão do extenso lapso temporal transcorrido desde a execução dos serviços, a FGV não tem mais os registros dessas orientações.

Nada obstante, o fato é que a publicação do Edital é de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, não sendo razoável a punição do particular contratado apenas para prestar orientações.

Esse mesmo raciocínio se aplica aos índices contábeis indicados no Edital, já que, repita-se, sua publicação e redação final, repita-se, fica a cargo do próprio Município.

De toda forma, vale esclarecer que os índices utilizados para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes foram os mesmos estabelecidos na Concorrência nº 003/2014 da Prefeitura do Município de Vila Velha, havendo, portanto, um padrão entre os parâmetros adotados nas licitações no Estado do Espírito Santo.

(...)

g) Impossibilidade de utilização de veículo com idade superior a 5 ano:

Sustenta o TCE que a exigência máxima de idade do veículo a ser utilizado na coleta frustraria o caráter competitivo da licitação, considerando que o nível de desgaste dos componentes do veículo não depende apenas de sua idade, mas também das condições e frequência de utilização, bem como da regularidade das manutenções preventivas

Importante esclarecer que, embora de fato as condições dos veículos dependam de outros fatores, e não apenas a idade, a FGV entendeu que deveria utilizar critério objetivo que pudesse evitar a apresentação de propostas para utilização de veículos inadequados.

Assim, considerando: i) que a vida útil de cinco anos é justamente a idade informada pelos fabricantes, bem como adotado por outros órgãos como DNIT, DER, entre outros, para cálculo das amortizações e custo de capital dos investimentos; e ainda ii) o alto nível de corrosão a que veículos dessa natureza estão submetidos, especialmente em regiões litorâneas; a FGV entendeu que a idade máxima de cinco anos seria um critério adequado e objetivo, de modo a preservar o interesse público envolvido, bem a regularidade do certame.

Vale mencionar que o TCE-GO, em sua literatura “Manual de Orientações para Análise de Serviços de Limpeza Urbana”, inclusive divulga a vida útil para os caminhões compactadores de quatro anos – reforçando a adequação do critério utilizado pela FGV.

Portanto, também nesse tocante foi regular a conduta da Fundação, não havendo que se falar em prestação inadequada/insuficiente de serviços.

IV. PEDIDOS

Por todo o exposto, **requer a FGV seja conhecido e provido o presente Pedido de Reexame, para sejam revistos os apontamentos em face da FGV indicados no Acórdão recorrido, considerando-se regulares os serviços prestados pela Fundação ao Município de Aracruz.**

A Defesa não anexa qualquer documento comprobatório dos fatos que alega.

4- ANÁLISE.

4.1- Irregularidade: “inexecução parcial dos serviços previsto no Contrato 413/2012, devido à emissão de PMGRS com conteúdo inferior ao requisito da Lei 12.305/2010” – item 2.1 da MT 201/2018.

Como exposto, a Recorrente alega que houve alteração, por parte da contratante, do objeto contratado (Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos - PMGRS, Lei 12305/2010), em razão da necessidade da prefeitura novamente licitar os serviços de limpeza urbana, sendo exigido, para tal, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) nos termos da Lei 11.445/2007, inexistente no município.

Desta forma, segundo alega a Recorrente, ambos os planos – PMSB e PMGRS – foram elaborados a contento pela contratada, tendo sido plenamente atendidos os requisitos normativos.

Conforme **Relatório de Inspeção RF-INS 08/2015**, foram identificadas diversas deficiências na execução do objeto contratado, resultando no achado “inexecução parcial dos serviços no Contrato 413/2012”:

RF-INS 08/2015

(...)

2.1.1 Do conteúdo do Plano

Em análise ao documento de título "Produto 6 - Relatório Técnico 5" foram verificadas deficiências em seu conteúdo quando comparado ao conteúdo mínimo estabelecido pelo Art. 19 da Lei 12.305/201 O. A seguir são apresentados, a cada um dos itens requisitados pela Lei, a existência ou não de conteúdo referente no texto do Relatório Técnico 5.

2.1.1.1 Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território (Município de Aracruz), contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas

As informações de origem, volume, caracterização dos resíduos e formas de destinação e disposição final é apresentada de forma não sistêmica para os Resíduos Sólidos Domésticos e Comerciais, Resíduo Sólidos de Serviços de Saúde, Resíduos de Construção Civil e vísceras de peixes e, para essas informações, não há afirmativa de sua fonte de referência.

Não são apresentadas informações requeridas sobre Resíduos de Limpeza Urbana, Resíduos Industriais, Resíduos Agrossilvopastoris, Resíduos de Serviços de Transporte, Resíduos de Mineração.

Há, portanto, um desalinhamento entre o diagnóstico solicitado pela Lei regulamentada e o diagnóstico entregue.

2.1.1.2 Identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Com relação à identificação de áreas favoráveis para disposição final de ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, considerou-se que esse levantamento não foi realizado ou incluído no Relatório Técnico 5, elaborado pela FGV, uma vez que em seu conteúdo foi apenas citado o aterro sanitário e privado, que é de conhecimento público, enquanto nenhuma avaliação para identificação sobre áreas favoráveis a esse tipo de utilização foi localizada.

2.1.1.3 Identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios

Não foi localizado no conteúdo do Relatório Técnico 5 a identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais.

2.1.1.4 Identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33.

A seguir são transcritos os artigos 20 e 33 da Lei 12.305/2010. [...]

Não foi localizado no conteúdo do Relatório Técnico 5 o levantamento da identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33.

A alegação constante do Relatório Técnico 5 de que a Administração Municipal não dispunha de informações para fornecer à FGV, a seguir transcrita, não afasta a constatação de que não foi efetuado esforço por parte da CONTRATADA para auxiliar a Administração neste sentido, buscando informações junto, não só às indústrias, mas também demais instituições públicas que controlam a produção industrial.

5.4 Quanto à Coleta de Resíduos Industriais

Não existem registros na Administração Municipal quanto à coleta e disposição final dos resíduos gerados nas indústrias. Grande parte desses resíduos é recolhida e transportada para aterros sanitários da região, por empresas privadas, porém sem um controle apurado sobre a classificação desses resíduos por parte do Gestor Municipal.

Importante ressaltar que, conforme o próprio Relatório Técnico 5 informa, é diversificado o parque industrial do Município, portanto, assim será a demanda para destinação final adequada.

(...)

(...)

Cabe ainda citar que, conforme é relatado no item 2.2.2 deste relatório, a deficiência no conhecimento, controle e gestão por parte da Municipalidade em relação aos geradores de resíduos de construção civil (RCC) trouxe ônus à Administração Pública que cuidaria da coleta e disposição final de um total de 4.500 toneladas/mês desse resíduo no ano 2013 (dado do Relatório Técnico 5), incluídos nesse total aqueles oriundos inclusive de "grandes geradores".

(...)

2.1.1.5 Procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Não foram identificados procedimentos operacionais e especificações para as atividades de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final, no conteúdo do Relatório 5. Foram identificados procedimentos operacionais e especificações a serem adotados apenas nos serviços públicos de limpeza urbana, contudo a análise quanto a sua suficiência não foi objeto do presente relatório.

2.1.1.6 Indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos

Foram identificados indicadores de desempenho no conteúdo do Relatório Técnico 5 emitido, contudo a análise quanto a sua suficiência não foi objeto do presente relatório.

2.1.1.7 Regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

Não foi localizado no conteúdo do Relatório Técnico 5 as regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20.

2.1.1.8 Definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público.

Não foi localizado no conteúdo do Relatório Técnico 5 a definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público.

2.1.1.9 Programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização

Não foram localizados no conteúdo do Relatório Técnico 5 programas e ações de capacitação técnica voltados para a sua implementação e operacionalização.

2.1.1.10 Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

Foram identificadas ações sugeridas relativas à educação ambiental no conteúdo do Relatório Técnico 5 emitido, contudo a análise quanto a sua suficiência não foi objeto do presente relatório.

2.1.1.11 Programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver

Não foram identificados programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda no conteúdo do Relatório Técnico 5. Foram identificadas apenas ações sugeridas relativas apenas à coleta seletiva, contudo a análise quanto a sua suficiência não foi objeto do presente relatório.

2.1.1.12 Mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos

Não foi localizada no conteúdo do Relatório Técnico 5 descrição de mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos.

2.1.1.13 Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007

Não foi localizado no conteúdo do Relatório Técnico 5 sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços.

2.1.1.14 Metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada

Não foram localizadas, no conteúdo do Relatório Técnico 5, metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitas encaminhados para disposição final ambientalmente adequada. Foram identificadas metas apenas relativas ao recolhimento de resíduos potencialmente recicláveis e ao percentual de RSU processado, apresentadas de forma não sistêmica, utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33

Não foram localizados no conteúdo do Relatório Técnico 5 a descrição de meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33.

2.1.1.17 Ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento

Não foi localizado no conteúdo do Relatório Técnico 5 a definição de ações preventivas e corretivas e/ou programa de monitoramento relativo à Gestão de Resíduos Sólidos.

2.1.1.18 Identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

Não foi localizada no conteúdo do Relatório Técnico 5 identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras.

2.1.1.19 Periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Não foi localizada no conteúdo do Relatório Técnico 5 a especificação da periodicidade de sua revisão.

A Proposta N°301/2012 da FGV definiu que os relatórios técnicos 1 -6, orçados em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), estavam relacionados à elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

A Administração realizou o pagamento de 94,33% do valor do Contrato e, de acordo com o Cronograma do Termo Aditivo N° 6, os Relatórios Técnicos referentes ao conteúdo do PMGRS forma todos emitidos. Conclui-se que a Administração fez os pagamentos das parcelas relativas à elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos sem verificar a adequação de seu conteúdo ao requisito da Lei 12.305/2010, portanto liquidou de forma irregular, infringindo os Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964. [...]

2.1.2 Da aprovação do "Plano de Resíduos Sólidos do Município de Aracruz"

[...]

Como pode ser verificado no texto do Decreto, a Prefeitura de Aracruz utiliza dois termos distintos: "plano municipal de resíduos sólidos e plano de gerenciamento de resíduos".

A nomenclatura exata prevista na Lei 12.305/2010 é Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Importante diferenciá-lo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, uma vez que este último não se aplica a resíduos de limpeza urbana, conforme estabelece o Art. 20 da referida Lei. [...]

A FGV foi contratada para assessorar o Município na elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, no contexto da Lei 12.305/2010, conforme termo da proposta N° 301/2012 da FGV, vinculada ao Contrato 414/2013. [...]

O Decreto 27.808, de 07/04/2014 faz referência ao "produto 6- Relatório Técnico 5, contendo a versão preliminar do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos". Porém, a Proposta N° 300/2013 da FGV (ANEXO 2), vinculada a termo aditivo do Contrato 414/2013, mostra que o produto previsto era Plano de Gestão de Resíduos Sólidos.

Produto 6 - Relatório Técnico 5, com uma sugestão de apresentação da versão preliminar consolidada do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos:

Como pôde ser verificado nos item 2.1.1, o Plano, elaborado pela FGV e aprovado por meio do Decreto 27.808/2014, não atende o conteúdo mínimo definido pela Lei 12.305/2010 para Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e aplicável a resíduos sólidos urbanos.

Constituem evidências da entrega bem como do recebimento de produto divergente e insuficiente em relação ao contratado, alguns dos documentos emitidos pela FGV, tais como a versão digital da apresentação preparada para audiência pública (ANEXO 8), cujo conteúdo não cita o Art. 19 da Lei 12.305/2010 e, principalmente, a versão final do Relatório Técnico 5 (ANEXO 5), cujo resumo executivo relata: [...]

Conforme demonstrado, a Municipalidade contratou escopo com foco no cumprimento à Lei 12.305/2010 e, recebeu e aprovou, por meio de decreto, documento insuficiente para esse objetivo. [...]

Tendo em vista que o Contrato 414/2013 ainda está em seu período de vigência, definido pelo Termo Aditivo N°6, sugere-se que seja determinado ao jurisdicionado exigir o cumprimento do objeto contratual, com a apresentação de novo Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, complementado, revisado e apresentado de forma sistêmica, demonstrando seu atendimento ao Art. 19 da Lei 12.305/2010.

Observa-se que as alegações trazidas pela recorrente no presente Pedido de Reexame quanto à irregularidade “inexecução parcial dos serviços” contratados já foram matéria da defesa original (TC 12353/2015-1, peça digitalizada 59/2017-5, fls. 102-167, sem anexos) e analisados pela **MT 201/2018**, com os seguintes apontamentos e conclusão:

2.2.3- Análise

(...)

A Fundação Getúlio Vargas, além das alegações resumidas acima, também indica, às fls. 1119/1120, que apesar do objeto público primordial tenha sido executar o Plano que atendesse a Lei Federal 11.445/2007, houve “o atendimento minucioso de tudo o que é exigido pelo art. 19, da Lei 12.305/2010”, conforme o quadro abaixo:

(...)

Pois bem, com base nas alegações trazidas aos autos, é importante ponderar três situações centrais. A primeira, diz respeito a alegação de que a previsão contratual de assessoramento do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos não prevê especificamente o cumprimento dos requisitos da Lei nº 12.305/2010.

Ora, se o art. 19 desta lei é o que estabelece o conteúdo mínimo para o referido plano, não há como aceitar que o produto resultado do contrato de assessoria esteja aquém das exigências mínimas legais. Assim, esta alegação não merece prosperar.

As demais situações versam sobre a menção de assessoramento da elaboração de Plano Municipal de Resíduos Sólidos, com base na Lei 11.445/2007. Neste ponto, convém fazer uma pausa para ter uma visão geral dos planos tratados por cada uma das leis antes de ponderar sobre as situações em específico.

A Lei nº 11.445/2007, também conhecida como Lei de diretrizes nacionais para saneamento básico (LDNSB), traz como um dos componentes do saneamento básico a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos urbanos, bem como a exigência de elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB). O fluxograma abaixo apresenta esta síntese:

(...)

Já a **Lei nº 12.305/2010**, também conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece diretrizes não apenas para os resíduos sólidos urbanos, mas para todos os tipos de resíduos sólidos, exceto os radioativos. Também estabelece prazo para conclusão dos **Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**, fixando o conteúdo mínimo do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos **a nível municipal (PMGIRS)**.

Portanto, **o ponto comum entre as duas leis está relacionado à gestão de resíduos sólidos urbanos**. Daí o porquê da possibilidade do **PMGIRS ser considerado o Plano de Limpeza e Manejo de Resíduos Sólidos do Plano de Saneamento Básico**, como exposto pelos responsáveis em seus esclarecimentos:

Já o documento "Saneamento Básico com Foco na Política Nacional de Resíduos Sólidos e Eliminação dos Lixões" do Ministério do Meio Ambiente, na íntegra no Anexo I deste documento, apresenta:

"PLANO PMGIRS (LEI 12.305) x PLANO DE LIMPEZA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI 11.445) QUAL A DIFERENÇA ENTRE ELES?"

O planejamento dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá estar em ambos os documentos e o PMGIRS, por ser mais

abrangente, poderá ser considerado o Plano de Limpeza e Manejo de Resíduos Sólidos do Plano de Saneamento Básico. Já a recíproca, não é verdadeira"

Entretanto, o PMGIRS pode estar inserido no PMSB **desde que respeite o conteúdo mínimo do art. 19 da Lei nº 12.305/2010**, ou seja, sua abrangência não se restrinja apenas aos resíduos sólidos urbanos. É isto que se extrai da redação do § 1º do art. 19 da Lei 12.305/2010, que indica a possibilidade do Plano de Saneamento Básico contemplar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2o, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

(...)

Tendo por base os conceitos acima, passa-se a ponderar as demais situações trazidas aos autos. Uma que cabe destaque, diz respeito a menção de alteração unilateral em razão de situação imprevista, levando a mudança no escopo do trabalho para o assessoramento da elaboração de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, com base na Lei 11.445/2007.

Confrontando esta afirmação com os conceitos acima dispostos, chegamos a três possibilidades: 1ª a alteração teve o enfoque de elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico [PMSB], que é o plano efetivamente tratado pela Lei nº 11.445/2007; 2ª o conteúdo do Plano elaborado está inferior ao legalmente exigido e do inicialmente contratado, já que a lei citada, com foco na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, é voltada apenas para os resíduos sólidos urbanos; 3ª Não há alteração no conteúdo do Plano originalmente contratado (com base na Lei nº 12.305/2010 [PMGRS]), já que este trata de todos os tipos de resíduos sólidos, não só os urbanos.

A primeira possibilidade não é a levantada pelos responsáveis e pode ser descartada, já que está claro que o Relatório Técnico 5 não trata dos demais requisitos indicados no art. 3º da Lei nº 11.445/2007, a saber, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas. Além disso, por meio de consulta ao site do município, verificamos a **Lei 4.097, de 29 de dezembro de 2016**, é a que institui a política municipal de saneamento básico e o plano municipal de saneamento básico. Esta lei apresenta como anexo o Plano Municipal de Saneamento Básico, inclusive, com a indicação da FGV Projetos no documento elaborado.

A partir daí, convém destacar a afirmação de que a elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos elaborado, atende minuciosamente aos requisitos mínimos da Lei 12.305/210, não tendo havido inexecução parcial dos serviços, ou seja, que de fato estamos diante da terceira possibilidade mencionada anteriormente.

Para que esta afirmação seja válida, é importante que o Plano de Saneamento Básico elaborado atenda efetivamente ao art. 19 da Lei 12.305/2010. Assim, resta avaliá-los ante o que foi apontado em relatório, separando os itens em subtópicos para facilitar a compreensão.

2.2.3.1- Quanto ao Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território (Município de Aracruz), contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas (Item 2.1.1.1 do RF-INS 8/2015):

(...)

Os responsáveis alegam que, em face da modelagem do contrato entre a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETRANS) e a AMBITEC, de empreitada por preço global, contrato este firmado nas gestões anteriores, o Município não possuía dados históricos das medições dos serviços prestados. Dessa forma, com relação à coleta dos resíduos sólidos domiciliares, dos resíduos inertes e dos serviços de saúde, os dados teriam sido obtidos pela FGV por meio das balanças das unidades de tratamento e destinação final dos resíduos, no aterro sanitário da

Brasil Ambiental, ou seja, pela medição por peso, “como é de praxe em vários municípios, incluindo Vitória e Vila Velha”.

Segundo os responsáveis, restou assim consignado no Plano:

4.1.1. Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares: [...]

4.1.2. Coleta de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde- RSSS: [...]

4.1.3. Coleta de Resíduos da Construção Civil- RCC: [...]

4.1.4. Coleta de Vísceras de Peixes: [...]

4.1.5. Coleta Seletiva: [...]

Afirmam os responsáveis que os levantamentos *in loco* realizados foram suficientes para conclusão final do Plano de Resíduos Sólidos, principalmente, para suprir as exigências mínimas necessárias previstas em ambas as Leis Federais, como também, para embasar o processo licitatório.

Neste ponto é importante entender do que se trata o diagnóstico e quais informações deve contemplar. A fase de diagnóstico consiste em um levantamento da situação atual dos diferentes tipos de resíduos sólidos no município, conforme classificação prevista no art. 13, incisos I e II da Lei 12.305/2010.

(...)

O diagnóstico pode ser realizado por meio de: (i) pesquisa bibliográfica; (ii) recuperação de documentos disponíveis na Prefeitura; (iii) reuniões com os responsáveis pelos demais setores da Prefeitura, visando o levantamento e a atualização de informações; (iv) levantamento de dados em campo.

O importante é que o diagnóstico deve promover uma análise pormenorizada da situação de **todos os tipos de resíduos** que ocorram localmente, considerando desde a caracterização, geração, custos, destinação, entre outros aspectos. Inexistindo dados locais (primários), é útil o uso de algum indicador regional (dado secundário), que pode ser encontrado em documentos do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS e em outras fontes. Contudo, para alguns tipos de resíduos a obtenção de dados se encontra fora dos órgãos públicos, como por exemplo, os Resíduos de Construção Civil, em que os transportadores privados devem ser consultados sobre os volumes que manejam. Da mesma forma, os resíduos industriais, da mineração e agrossilvopastoris.

Todos os tipos de resíduos devem ser analisados, não deixando sem reconhecimento o fluxo origem-destino de cada um deles, não devendo se limitar aos órgãos públicos como fonte de obtenção de dados, visto que para alguns resíduos a origem e/ou destino preponderante são áreas privadas. Entretanto, **conforme apontado no Relatório de Fiscalização, no Plano elaborado pela FGV não constam apresentadas as informações requeridas para os Resíduos de Limpeza Urbana, Resíduos Industriais, Resíduos Agrossilvopastoris, Resíduos de Serviços de Transporte e Resíduos de Mineração.**

Com relação à obtenção do peso dos resíduos sólidos domiciliares, dos resíduos inertes e dos serviços de saúde, a FGV afirma que fez uso do levantamento de dados em campo, com medição direta por meio das balanças das unidades de tratamento e destinação final dos resíduos. Os dados obtidos *in loco* foram conjugados com os dados informados pela AMBITEC, em resposta ao Ofício GEA nº 038/2013 encaminhado pela SETRANS.

(...)

Também não foi encontrado nos documentos apresentados pelo responsáveis o levantamento da composição dos resíduos sólidos urbanos (orgânico, papel, plástico, metal, vidro, rejeitos, etc.).

Salienta-se que um diagnóstico com informações fidedignas é essencial para traçar um panorama atual da situação dos diferentes tipos de resíduos no município, para que se saiba, por exemplo, se a estrutura operacional existente é considerada suficiente para o atendimento de todo o município, se a equipe operacional é suficiente para o atendimento e como é feita a destinação dos resíduos, local de disposição final, procedimentos técnicos adotados e se são ambientalmente adequados. A partir das respostas a essas questões é que são elaboradas as proposições de ações, programas, projetos e ações indicadas para a mitigação, melhoria e solução da situação que se pretende modificar.

Portanto, **não é possível afastar o apontado no Relatório de Fiscalização RF-INS 8/2015**, considerando que o conteúdo no Plano não está completo.

Assim, se observa que os fatos alegados pela Recorrente já foram contestados pela MT 201/2018, que apontou detalhadamente todos os elementos não cumpridos por parte da contratada, que resultou na manutenção da irregularidade, mantida também no Acórdão 67/2021.

Ocorre, entretanto, ainda que não tenha sido alegado pela Defesa, que a irregularidade “inexecução parcial dos serviços”, relatada no RF-INS 08/2015, está desacompanhada de indicativo de dano ao erário, situação incomum, uma vez que o descumprimento dos termos contratuais na execução do objeto deveria ter, por consequência, pagamentos indevidos, a partir do cotejo dos serviços constantes da descrição do objeto e aqueles efetivamente executados, do qual se obtém referência monetária para o cálculo da glosa. Se o edital da licitação e o Contrato 413/2012 são ou não deficientes nos quesitos “detalhamento do objeto”, “custo unitário dos serviços” e “pagamento indevido” – cujas ausências efetivamente impedem o cálculo dos valores a serem glosados à guisa de “execução parcial do objeto” – não se sabe, uma vez que não há referências quanto a tais irregularidades no RF-INS 8/2015.

Em adendo, não há evidências de que tenha havido, por parte da prefeitura de Aracruz, qualquer contestação quanto à execução dos objetos contratados ou glosa de valores a serem pagos, fatos que expressam a conformidade da administração em relação aos serviços prestados e, em última instância, eximem a empresa de possíveis irregularidades.

Neste sentido, o RF-INS 8/2015 se encontra coerente ao não indicar valores a serem ressarcidos solidariamente pela prefeitura e pela empresa contratada, na forma de dano ao erário, mas, por outro lado, corrobora a tese de que falhas evidentes no edital e no contrato não foram relatadas e, em nosso entendimento, seriam essenciais para dar substância à presente irregularidade e suporte às sanções apropriadas.

Nesta linha de raciocínio – de que a inexecução contratual (total ou parcial) deve resultar em dano ao erário, caso não sejam ajustados os pagamentos – e considerando não ter havido qualquer objeção por parte da prefeitura de Aracruz em realizar os pagamentos pelos serviços entregues, a irregularidade relatada não se constitui com relevância suficiente para imputar qualquer sanção à empresa contratada, configurando mera “irregularidade formal”.

Assim, de acordo com os fatos relatados e as informações trazidas nos autos, verifica-se que a Fundação Getúlio Vargas - FGV atuou e executou o objeto a contento e atendeu às expectativas da prefeitura de Aracruz, não havendo relatos e evidências de que tenha recebido pagamentos indevidos ou indícios de má fé, locupletamento ilícito e dano ao erário pelos quais teria contribuído.

Cabe ressaltar que a análise aqui desenvolvida e respectiva conclusão se aplicam unicamente à responsabilização da empresa contratada, FGV, não sendo necessariamente extensivas aos demais responsabilizados, especialmente porque, quanto a estes, agentes públicos, se constatou atos omissivos e comissivos não aderentes ao dever de cuidado e cautela próprios.

Em conclusão, entendemos caber razão à Recorrente, e opinamos por afastar a sua responsabilidade na irregularidade “inexecução parcial dos serviços”.

4.2- Irregularidade: “serviço executado com deficiência devido à emissão de orçamento para fins de licitação com quantitativos sem avaliação apropriada” – item 2.2 da MT 201/2018.

As alegações apresentadas pela Recorrente, Fundação Getúlio Vargas – FGV, aqui, também não são novidades, uma vez que constantes de sua defesa original, analisadas pela MT 201/2018, que relatou, *in literis*:

2.3.3- Análise.

(...)

Da análise do Relatório Técnico 5, elaborado pela FGV, observa-se que em seu subitem 4.3.1 consta a informação de coleta de 60 toneladas por dia de resíduos domiciliares e comerciais, conforme mencionado no Relatório de Fiscalização RF-INS 8/2015, obtendo-se a partir deste valor a média per capita de 0,74 kg por habitante por dia:

(...)

Já no Relatório Técnico 7 consta a informação de que a quantidade estimada para a “Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares” é de 1.691,89 t./mês. Conclui-se que este valor foi obtido na vigência do contrato emergencial, no qual o regime de execução é o de empreitada por preço unitário. Contudo, **não foram trazidas aos autos pelos agentes responsáveis evidências de obtenção desse valor, tais quais, cópia dos processos completos de medições do contrato emergencial e tickets das balanças do local de destinação final dos resíduos.**

(...)

Por amostragem, a área técnica avaliou outros serviços que compuseram a Planilha de Orçamento, e dentre eles, também não foram identificadas justificativas, memórias de cálculo ou estudo técnico para o “serviço de coleta manual e transporte de resíduos inertes” (item 2.2.1 do relatório) e “serviços de coleta mecânica e transporte de resíduos inertes, de coleta e transporte de resíduos inertes via caçamba e de destinação final de resíduos classe IIB” (item 2.2.2 do relatório).

(...)

2.3.3.1- Serviço de coleta manual de transporte de resíduos inertes (Item 2.2.1 do RF-INS 8/2015):

(...)

No Relatório de Fiscalização RF-INS 8/2015 consta que o quantitativo de resíduos inertes (entulho, terra e sobras de materiais de construção) “devidamente acondicionados” está inserido no total de 60 toneladas/dia de resíduo sólido doméstico e comercial, sem indicar o percentual que é representado pelo resíduo inerte.

Na composição de custos do serviço de “Coleta Manual e Transporte de Resíduos Inertes”, bem como na planilha orçamentária do Edital 4/2014, verifica-se que a estimativa de quantidade desses resíduos a serem coletados por mês é de 102,14 t, sem justificativa que levou a esta estimativa.

(...)

Da análise dos argumentos dos agentes responsáveis é possível constatar que as medições do contrato emergencial serviram de fonte para obtenção da quantidade de 102,14 t/mês. Entretanto, em que pese os responsáveis mencionarem a fonte de obtenção do referido valor, não foram trazidas aos autos evidências que comprovem tal informação, tais quais, cópia dos processos de medições do contrato emergencial e tickets das balanças do local de destinação final dos resíduos. Assim, não é possível afastar o indício apontado no relatório.

2.3.3.2- Serviço de coleta mecânica de transporte de resíduos inertes, de coleta e transportes de resíduos inertes via caçamba e de destinação final de resíduos classe II B (Item 2.2.2 do RF-INS 8/2015):

O Relatório de Fiscalização observa que no Relatório Técnico 5, elaborado pela FGV, o quantitativo de resíduo RCC-Resíduo de Construção Civil alcança, em média, aproximadamente 4.500 (quatro mil e quinhentas) toneladas/mês. Ademais, constata que a não realização dos levantamentos para a **identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20**, que inclui a indústria da construção civil (conforme relatado no subitem 2.1.4) e para a **identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos** (conforme relatado no subitem 2.1.2) mostra a ausência de subsídio para a **efetiva** realização das “proposições” e “diretrizes estratégicas” formuladas.

(...)

Considera-se que a definição do quantitativo para coleta, transporte e destinação final na ordem de 4 mil toneladas constante na planilha orçamentária evidencia que sua finalidade é para atendimento inclusive dos grandes geradores de Resíduos da Construção Civil, sem aplicação de controle que possibilite a remuneração à Administração Pública por esses custos, o que representa que o quantitativo definido não possui viabilidade técnica, pois inclui parcela de Resíduos da Construção Civil que não é de responsabilidade, regulamentada, da Administração Municipal de Aracruz.

(...)

Da análise das alegações dos agentes responsáveis, verifica-se que os mesmos não adentraram no mérito do que foi apontado, ou seja, não apresentaram argumentos

que justifiquem a viabilidade técnica do quantitativo definido para os serviços de “Coleta mecânica e transporte de resíduos inertes, de coleta e transporte de resíduos inertes via caçamba e de destinação final de resíduos Classe II B”, tampouco apresentaram comprovação de que foi elaborada metodologia que viabilize o início da cobrança de geradores de Resíduos da Construção Civil, de forma a remunerar a Administração Pública quando esta realiza alguma etapa do plano de gerenciamento de resíduos sólidos de responsabilidade de pessoa física ou jurídica.

Quanto à alegação de novas demandas de assessoria no transcorrer de uma contratação emergencial não prevista inicialmente, não se admite que tal argumento justifique a aceitação de um serviço executado de forma deficiente e sem análise adequada, podendo acarretar, inclusive, em prejuízos para o erário.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de viabilidade técnica do quantitativo definido para os serviços de “Coleta mecânica e transporte de resíduos inertes, de coleta e transporte de resíduos inertes via caçamba e de destinação final de resíduos Classe II B”, opina-se pela manutenção da irregularidade apontada no relatório.

Como se observa, o cerne do achado relatado consiste na “prestação de serviços deficientes” pela contratada: “não foram identificadas justificativas, memórias de cálculo ou estudo técnico” e na ausência de “evidências que comprovem tal informação [quantidade de 102,14 t/mês], tais quais, cópia dos processos de medições do contrato emergencial e tickets das balanças do local de destinação final dos resíduos” e “comprovação de viabilidade técnica do quantitativo definido para os serviços de “coleta mecânica e transporte de resíduos inertes (...)”, sendo que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram acolhidas e a irregularidade mantida pela MT 201/2018 e Acórdão 67/2021.

Entendemos não haver remendos a fazer na análise e conclusão da MT 201/2018, pois não foram trazidos, pelas defesas dos responsabilizados, inclusive da Recorrente (que, como dissemos, não apresenta grandes diferenças em relação ao presente Pedido de Reexame), comprovação de que os dados elaborados e fornecidos estivessem fundamentados em memórias de cálculo, estudos técnicos ou outras formas objetivas ou documentais.

Observa-se, entretanto, não haver relato de quaisquer consequências das deficiências apontadas, em especial o dano ao erário.

Como exposto no item 4.1 (supra), aqui também somos favoráveis à tese de que, considerando não ter havido qualquer objeção por parte da prefeitura de Aracruz em realizar os pagamentos pelos serviços contratados e entregues, não nos parece razoável imputar à contratada responsabilidade por falhas que foram recebidas e pagas pelo contratante, procedimentos que, de certa forma, isentam ou ao menos atenuam contribuição a FGV no presente caso.

Assim, de acordo com os fatos relatados e as informações trazidas nos autos, verifica-se que a Fundação Getúlio Vargas - FGV atuou e executou o objeto a contento e atendeu às expectativas da prefeitura de Aracruz, não havendo relatos e evidências de que tenha recebido pagamentos indevidos ou indícios de má fé, locupletamento ilícito e dano ao erário pelos quais teria contribuído.

Cabe ressaltar, novamente, que a análise aqui desenvolvida e respectiva conclusão se aplicam unicamente à responsabilização da empresa contratada, FGV, não sendo necessariamente extensivas aos demais responsabilizados, especialmente porque, quanto a estes, agentes públicos, se constatou atos omissivos e comissivos não aderentes ao dever de cuidado e cautela próprios.

Em conclusão, entendemos caber razão à Recorrente, e opinamos por afastar a responsabilidade na irregularidade “serviço prestado com deficiência”, o que não afeta, como exposto, as demais responsabilidades apontadas.

4.3- Irregularidade: serviço executado com vícios (minuta do edital com cláusulas indevidas).

Conforme se observa do RF-INS 08/2015, são várias as falhas no edital elaborado pela FGV, contratada para assessorar a prefeitura de Aracruz, que entendemos ser possível analisar em um único item.

Como se observa, a contratada, FGV, foi responsabilizada por executar serviço com “vícios”, quer dizer, de forma deficiente, por incluir no modelo de edital que elaborou, condições, informações e serviços inadequados:

- Pela “inclusão em minuta de edital de condição de habilitação com critério de avaliação não objetivo” – item 2.3 da MT 201/2018,
- Pela “emissão de orçamento para fins de licitação com preços de formulação irregular” – item 2.4 da MT 201/2018;
- Pela “inclusão de serviço antieconômico” (transporte de resíduos fora do município) – item 2.5 da MT 201/2018;
- Serviço executado com vício (contrato nº 413/2012) devido à “inclusão em minuta de edital de condição de habilitação com critério de avaliação não objetivo” – item 2.6 da MT 201/2018;
- Com “vedação à participação de empresas que estejam em recuperação judicial e exigência de índices contábeis sem a devida justificativa” – item 2.7 da MT 201/2018;
- Com a “exigência, na concorrência pública nº 004/2014, de índices contábeis sem a devida justificativa – item 2.8 da MT 201/2018;
- Com a “impossibilidade de utilização de veículo com idade superior a 5 ano” – item 2.9 da MT 201/2018.

Conforme se observa, da análise dos autos, e trazido pelas alegações da Recorrente, a FGV foi contratada para prestar serviços de consultoria para a elaboração da minuta do edital de licitação, sendo responsabilidade da prefeitura a elaboração e publicação do referido Edital de Concorrência Pública 04/2014.

Assim, concordamos com a defesa quando afirma que cabia “ao Município a publicação do Edital e a responsabilidade pela versão final do texto publicado”, em conformidade com a Lei 8.666/93, em especial o art. 38, VI.

E não se trata, no caso de poder discricionário da administração verificar a conformidade do edital minutado, notadamente quanto à participação da assessoria jurídica do município, que tem a obrigação de emitir manifestação (parecer) acerca da regularidade e legalidade das cláusulas, e da Comissão Permanente de Licitação (CPL), responsável pelo processamento de todo o certame.

No caso em tela, não há informações sobre o parecer jurídico emitido no momento oportuno, antes da publicação do edital, falha que não foi apontada no RF-INS 08/2015.

A análise jurídica da minuta do edital apresentado pela FGV, caso realizada, teria por obrigação analisar as cláusulas com potencial de restrição do caráter competitivo do certame e todas as demais apontadas na inspeção.

Desta forma, observa-se, de fato, omissão dos agentes públicos quanto aos trâmites e procedimentos relativos à fase interna da licitação, uma vez que não exigiram pareceres técnicos e jurídicos da minuta do edital apresentada.

Neste sentido, caso houvesse insatisfação da prefeitura com o produto “minuta do edital” apresentado pela FGV, por qualquer motivo, medidas corretivas deveriam ser adotadas, inclusive a glosa dos valores, mas, de forma em geral, nos parece que a negociação, com a própria contratada, acerca de dúvidas ou inconsistências teriam provocado os ajustes adequados.

Logo, sendo responsabilidade da administração a publicação do edital e as irregularidades observadas referem-se ao edital publicado, e considerando que não há a adoção de ritos procedimentais – inclusive obrigatórios, como pareceres técnicos e jurídicos e a participação da CPL – durante a fase interna da licitação, entendemos descabida e desarrazoada a imputação da responsabilidade da contratada.

Quando os agentes públicos optaram por atuar de forma ilegítima e não provocar a assessoria jurídica para a devida manifestação sobre a minuta do edital, atraíram para si a total responsabilidade, já que todas as falhas ou deficiências que venham a ocorrer durante todo o processo licitatório têm que estar solucionadas e em conformidade com a legislação antes da publicação do edital, não sendo possível desdenhar ou renunciar da manifestação da assessoria jurídica.

Assim, como já expusemos, sendo falho ou deficiente os serviços prestados pela contratada, o ajuste deveria ocorrer, com ou sem sanção à parte, antes da publicação do edital; entretanto, a minuta foi recebida da forma que foi apresentada, sem qualquer

análise técnica ou jurídica pertinente, sendo publicada posteriormente com as deficiências apontadas.

Como dissemos, a FGV foi contratada para assessorar a prefeitura de Aracruz e tal condição, como alegou em sua defesa, não lhe dá o poder de elaborar e publicar o edital em nome do município e, portanto, não pode ser responsabilizada pelas falhas que venha a ocorrer, como no caso.

Em conclusão, entendemos caber razão à Recorrente, e opinamos por afastar a sua responsabilidade na irregularidade “serviço executado com vícios”, o que não afeta, como exposto, as demais responsabilidades apontadas.

Em tempo, como já exposto, o Acórdão 67/2021 não estabeleceu sanção à empresa contratada, FGV, apenas manteve a sua responsabilidade nas irregularidades, além de determinar à prefeitura de Aracruz que:

1.5.1. Adote as providências necessárias em relação à responsabilização da empresa contratada, diante da manutenção das irregularidades indicadas nesta manifestação, levando em conta as penalidades constantes na cláusula décima segunda do Contrato nº 413/2012;

1.5.2. Exija da Fundação Getúlio Vargas a complementação das informações consideradas deficientes nesta análise, no âmbito do Contrato nº 413/2012, sem ônus adicional para o Município de Aracruz.

No caso, as determinações desta Corte à prefeitura de Aracruz, quanto à exigência “complementação das informações” pela contratada, restam prejudicadas não só pelo afastamento das irregularidades – das quais é condição acessória – mas também em razão do lapso temporal entre os fatos originalmente narrados (2012) e a publicação do Acórdão (2021), não havendo razoabilidade e utilidade na manutenção do seu cumprimento.

Assim, neste presente caso, a conclusão à qual chegamos (opinar por afastar a responsabilidade da FGV nas irregularidades), resulta na **reforma do Acórdão 67/2021** com o objetivo de excluir a Fundação Getúlio Vargas - FGV como responsável nos itens 2.2 a 2.9 do quadro do item 1.3 do referido Acórdão e para desconsiderar as determinações acessórias exaradas (itens 1.5.1 e 1.5.2 do referido Acórdão), restando mantida a responsabilidade do agente Jorge Morosini Caldeira:

Responsáveis mantidos	Subitens/ irregularidades
<p>Jorge Morosini Caldeira Gerente Administrativo – SETRANS, presidente da comissão designada pelo Prefeito.</p>	<p>2.2 Inexecução parcial dos serviços previsto no Contrato nº 413/2012, devido à emissão de PMGRS com conteúdo inferior ao requisito da Lei 12.305/2010.</p> <p>2.3 Serviço executado com deficiência (Contrato nº 413/2012) devido à emissão de orçamento para fins de licitação com quantitativos sem avaliação apropriada.</p> <p>2.4 Serviço executado com vício (Contrato nº 413/2012) devido a emissão de orçamento para fins de licitação com preços de formulação irregular.</p> <p>2.5 Serviço executado com vício (Contrato nº 413/2012) devido à emissão de orçamento para fins de licitação com inclusão de serviço antieconômico.</p> <p>2.6 Serviço executado com vício (Contrato nº 413/2012) devido inclusão em minuta de edital de condição de habilitação com critério de avaliação não objetivo.</p> <p>2.7 Vedação à participação de empresas, na Concorrência Pública nº 004/2014, que estejam em recuperação judicial.</p> <p>2.8 Exigência, na Concorrência Pública nº 004/2014, de índices contábeis sem a devida justificativa.</p> <p>2.9 Impossibilidade de utilização de veículo com idade superior a 5 anos (Concorrência Pública nº 004/2014).</p>

5- CONCLUSÃO.

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente **PEDIDO DE REEXAME** e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para que seja **REFORMADO** o Acórdão 420/2021, com o fim de excluir a Fundação Getúlio Vargas - FGV como responsável nos itens 2.2 a 2.9 do quadro do item 1.3 do referido Acórdão e para desconsiderar as determinações acessórias exaradas (itens 1.5.1 e 1.5.2 do referido Acórdão).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **acompanho o entendimento exarado na Instrução Técnica de Recurso 0220/2021-7 e no Parecer 04706/2021-8 do Ministério Público de Contas**, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1203/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso e **DAR PROVIMENTO**, para que seja **REFORMADO** o Acórdão 420/2021, com o fim de excluir a Fundação Getúlio Vargas - FGV como responsável nos itens 2.2 a 2.9 do quadro do item 1.3 do referido Acórdão e para desconsiderar as determinações acessórias exaradas (itens 1.5.1 e 1.5.2 do referido Acórdão).

1.2. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/10/2021 - 56ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões